

Casos práticos de IRS

Caso 1

O sujeito passivo de IRS – “A” está enquadrado no regime simplificado no triénio de 2006 a 2008, consistindo a sua actividade na venda de produtos alimentares:

Vendas obtidas em:

2006 – € 30.000

2007 - € 140.000

2008 - € 175.000

Este sujeito passivo, pelo facto de no exercício de 2008 ter obtido um volume de vendas superior a 149.739,37 euros, não fica enquadrado automaticamente no regime da contabilidade organizada, já que no exercício de 2008, o aumento do volume de vendas não excedeu 25% do valor limite.

Assim, se for sua intenção, o sujeito passivo “A” terá que exercer a opção pelo regime de contabilidade organizada até ao afinal de Março de 2009, pois caso contrário, será automaticamente enquadrado no regime simplificado por mais três anos (2009 a 2011).

Se eventualmente o contribuinte em 2009, efectuasse vendas no montante de 150 000 euros, ficaria em 2010 enquadrado no regime da contabilidade por obrigação por força do n.º 6 do art. 28.º, uma vez que em 2 exercícios ultrapassou as importâncias previstas no n.º 2 do art. 28.º, mantendo-se neste regime enquanto os montantes das vendas, se mantiverem superiores aos montantes previstos no n.º 2 do art. 28.º.

Se no ano de 2010, as vendas descessem a abaixo dos valores do n.º 2 do art. 28.º, por exemplo, 50 000 euros, o contribuinte tinha 2 possibilidades:

- Optar pelo regime da contabilidade organizada até final de Março de 2011 (3 anos prorrogáveis automaticamente), ou

- Não fazendo a opção, ficaria enquadrado no regime simplificado, por 3 anos (2011 – 2013) prorrogáveis automaticamente, desde que os montantes das vendas se mantivessem dentro dos limites do n.º 2 do art. 28.º.

Caso 2

O sujeito passivo de IRS – “B” está enquadrado no regime simplificado no triénio de 2006 a 2008, sendo que a sua actividade principal consiste na prestação de serviços:

Prestação serviços e outros rendimentos obtidos em:

2006 – € 20.000

2007 - € 100.000

2008 - € 100.000

O sujeito passivo “B”, pelo facto de ter atingido em dois exercícios consecutivos um montante superior ao limite previsto para as prestações de serviços, em 2009 está automaticamente enquadrado no regime da contabilidade organizada, não necessitando de fazer qualquer opção. Mantendo-se neste regime enquanto o montante das prestações de serviço, se mantiverem acima dos montantes do n.º 2 do art. 28.º.

Caso 3

O sujeito passivo de IRS – “C” está enquadrado no regime simplificado no triénio de 2006 a 2008, em que o seu montante anual de vendas, é o seguinte:

Vendas obtidas em:

2006 – € 145.000

2007 - € 120.000

2008 - € 190.000

O sujeito passivo “C”, pelo facto de ter atingido, no exercício de 2008, um montante superior em 25% de 149.739,37 euros, em 2009 está automaticamente enquadrado no regime da contabilidade organizada. Mantendo-se neste regime, apenas, enquanto o montante das vendas, se mantiverem acima dos montantes do n.º 2 do art. 28.º.

Caso 4

O sujeito passivo de IRS – “D” está enquadrado no regime da contabilidade organizada no triénio de 2007 a 2009, por opção entregue em 2007, em que o seu montante anual de vendas, é o seguinte:

Vendas obtidas em:

2007 – € 126.000

2008 - € 118.000

2009 - € 120.000

O sujeito passivo “D”, por ter exercido a opção pelo regime de contabilidade organizada no exercício de 2007 e se obtiver no exercício de 2009, um montante inferior ao limite estabelecido - 149.739,37 euros, em 2010 continua enquadrado no regime da contabilidade organizada, sem necessidade de qualquer formalismo.

No entanto, se desejar ficar enquadrado no regime simplificado, poderá exercer essa opção, até ao final do mês de Março de 2010, dado que preenche as condições para ficar abrangido pelo regime simplificado, no final do triénio.

Se se fizer esta opção, fica no regime simplificado, até se verificar uma das seguintes situações:

- Optar pelo regime da contabilidade organizada, no final de um triénio, ou

- Ultrapassar os limites de acordo com o n.º 6 do art. 28.º do CIRS.

Caso 5

O sujeito passivo de IRS – “E” está enquadrado no regime da contabilidade organizada no triénio de 2007 a 2009, por opção entregue em 2007, em que o seu montante anual de vendas, é o seguinte:

Vendas obtidas em:

2007 – € 126.000

2008 - € 120.000

2009 - € 190.000

O sujeito passivo “E”, por ter exercido a opção pelo regime de contabilidade organizada no exercício de 2007, em 2010 continua enquadrado neste regime, durante mais três exercícios, por a opção ser prorrogável por iguais períodos.

Este sujeito passivo, no final do triénio (2009) não poderá exercer a opção pelo regime simplificado, por não reunir os requisitos para tal enquadramento, previstos no n.º 2 do art. 28.º.